



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-42.2000.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, por seu procurador  
**PROCURADOR** : Felipe Moraes de Anadrade  
**APELADA** : Eulália Rodrigues Gonçalves  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 452 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO.**

“A jurisprudência já firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, com fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.”

“A Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor.”

**Vistos etc.**

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da Eulália Rodrigues Gonçalves, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 496,94 quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 0327-1 de 31/03/2000.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na

ausência de interesse processual (fls. 27/28).

O Exequente, irressignado, apresentou recurso apelatório às fls. 56/62. Ao final, requereu o provimento da Apelação, a anulação da sentença e, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (fl.74).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 faculta à Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como, a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos que entender ser o crédito da Fazenda em valor monetariamente inferior ao limite de alçada. Veja-se:

*“Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado **fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**”. Grifei.*

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor. Assim preceitua: *“A extinção das ações de pequeno valor é **faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício**”.*

Nesse entendimento, trago à baila decisões de outros Tribunais:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Poder Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional em função do valor da demanda Discricionariedade do Administrador Público Precedentes do STF e STJ RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-SP - APL: 30006741120138260247 SP 3000674-11.2013.8.26.0247, Relator: Fortes Muniz, Data de

Julgamento: 11/09/2014, 15ª Câmara de Direito Público,  
Data de Publicação: 23/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO SUPERIOR A 50 ORTN S. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO BAIXO VALOR EM EXECUÇÃO E DO CUSTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não incidência do art. 34 da Lei das Execuções Fiscais, uma vez que o valor da execução supera o valor de conversão para o equivalente a 50 ORTN s. Ainda que assim não fosse, em se tratando de questão processual e que diz respeito ao direito de acesso ao Judiciário, já que o magistrado a quo extinguiu a execução por não visualizar interesse jurídico e econômico em razão do valor do crédito em execução, sequer encontraria aplicação o mencionado dispositivo legal. 2. Entende-se que existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. E, diante de dívida regularmente inscrita e não paga, não há dizer que a Fazenda Pública não tem interesse processual. Dessa forma, não poderia o juízo a quo extinguir a execução fiscal por suposta ausência de interesse processual em razão do custo do processo exceder o valor em discussão, máxime porque a decisão como posta obstaculiza o acesso ao Judiciário, que é assegurado pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a maior parte das execuções fiscais promovidas pelos municípios são de baixo valor. 2. Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas. Hipótese em que o Município dispõe de legislação local que define valor mínimo para a propositura de execuções fiscais. Incidência, por analogia, da Súmula 452 do STJ. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO PROVIDO DE PLANO. SENTENÇA DESCONSTÍTUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70060645843, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/08/2014). (TJ-RS - AC: 70060645843 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/08/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014).

Nosso Tribunal também vem decidindo no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR AO LIMITE DA ALÇADA. LEI Nº 9.170/2010. A CESSAÇÃO DA COBRANÇA É UMA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 452 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.- Extrai-se do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 que, se o valor da execução for inferior ao limite da alçada, a Fazenda Pública possui a faculdade de não ajuizar ou de requerer a cessação da cobrança judicial, não se configurando, portanto, uma imposição legal. - Assim, considerando que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00271728020138152001 - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - 18-08-2014

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Lei Estadual nº 9.170/2010. Valor irrisório da execução. Recurso de apelação admissível. Prerrogativa da Fazenda Pública. Impossibilidade de extinção do feito. Reforma da sentença. Incidência do art. 557, § 1º - A, do CPC- Provimento do apelo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é admissível nas execuções fiscais que exceder, na data da propositura da ação, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. (REsp 1168625/MG). É matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" - Súmula 452. SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. TJPB - Acórdão do processo nº 00155232120138152001. Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS – 12-08-2014.

No caso, questiona-se a possibilidade do magistrado extinguir de ofício a Execução Fiscal ante ao reconhecimento do valor ínfimo do crédito tributário.

A resposta, contudo, apresenta-se negativa.

O Código Tributário Nacional em seu art. 141 prevê que somente por lei é cabível dispensar a exigibilidade de um crédito tributário regularmente constituído. *In verbis*:

Art. 141 - O **crédito tributário regularmente constituído** somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, **sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei**, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Como bem se observa, e inexigibilidade do crédito tributário, seja por sua extinção, exclusão, suspensão ou dispensa, somente poderá ocorrer através de lei autorizativa editada pelo próprio ente tributante, no caso, o Estado da Paraíba.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, inobstante a edição da Lei Estadual nº 9.170/2010, observa-se que o texto normativo não prevê imposição legal à extinção da ação, mas, sim, **uma faculdade** da Administração em requerer a cessação da cobrança judicial quando o valor monetariamente atualizado for inferior ao limite de alçada. Senão, vejamos:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado **fica autorizada** a não ajuizar, e, bem assim **a requerer a cessação** da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Pública Estadual, **cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada**.

De modo que, assiste razão ao Apelante, já que seria necessário requerimento do ente público para que a Execução Fiscal viesse a ser extinta por falta de interesse processual, não sendo cabível o reconhecimento de ofício pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por tais razões, diante da clareza do entendimento sumulado pelo STJ e por esta Corte, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **PROVEJO O RECURSO**, para reformar a sentença, determinar que a

Execução Fiscal tenha seu normal processamento perante o Juízo de origem.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator